



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódi-
cos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 188	Semestre 9850
A 1.ª série	88	“ 4850
A 2.ª série	87	“ 3850
A 3.ª série	87	“ 2850
Avulso: até 4 pág., \$04, cada ã. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada am, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 4:072, determinando que os governadores civis do continente e ilhas adjacentes possam, por alvará, alterar a actual divisão eleitoral nos concelhos do respectivo distrito e criar novas assembleas eleitorais ou secções de voto de harmonia com os requisitos para isso fixados no artigo 47.º da lei n.º 3 de 3 de Julho de 1913, e estabelecendo o formato das listas para a eleição que tem lugar no dia 28 do corrente mês.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 4:073, criando mais um lugar de notário na comarca do Pôrto, compreendendo a área da mesma comarca.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 4:074, permitindo o uso do actual papel e mais valores selados a tinta de óleo, sendo o acréscimo do imposto proveniente do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 4:056, publicado no *Diário* n.º 72, de 9 do corrente, pago por aposição de estampilhas fiscais nos documentos sujeitos a êsse imposto.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 4:075, inserindo várias alterações à organização dos correios e telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas de 24 de Maio de 1911.

Decreto n.º 4:076, concedendo aos adjudicatários de obras públicas do Estado que tenham sofrido prejuizos derivados da guerra a revisão dos respectivos contratos quando o requirem.

Portaria n.º 1:295, inserindo várias disposições para cabal execução do decreto n.º 4:076, acima citado.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 1:296, determinando que todos os proprietários, rendeiros ou parceiros que disponham de terrenos destinados à cultura da chicória possam proceder aos trabalhos da mesma cultura independentemente da publicação no *Diário* do despacho do requerimento, que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 3:971, de 23 de Março último, terão contudo de enviar ao Ministério da Agricultura no prazo de trinta dias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração
Política e Civil

Decreto n.º 4:072

Considerando que para a capacidade eleitoral, fixada nos decretos n.ºs 3:907 e 3:997, de 11 e 30 de Março do corrente ano, não pode prevalecer a divisão eleitoral em assembleas e secções de voto conforme a lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, e sendo também necessário providenciar acerca de listas;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º Os governadores civis do continente e ilhas

adjacentes poderão, por alvará, alterar a actual divisão eleitoral nos concelhos do respectivo distrito, e criar novas assembleas eleitorais ou secções de voto, de harmonia com os requisitos para isso fixados no artigo 47.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913.

Art. 2.º As listas para a eleição que tem lugar no dia 28 de Abril corrente terão a forma rectangular e serão impressas, manuscritas ou litografadas, em papel alçaço branco, liso, não transparente e sem qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa.

Art. 3.º As listas para a eleição de Senadores e Deputados medirão 0^m,20 × 0^m,15 e as para a eleição Presidencial 0^m,15 × 0^m,10.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto, com força de lei, pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Interior e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 6 de de Abril de 1918.—*Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Mmanuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Junior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:073

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto de 14 de Setembro de 1900: hei por bem decretar a criação de mais um lugar de notário na comarca do Pôrto, compreendendo a área da mesma comarca.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais* — *Martinho Nobre de Melo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:074

Considerando que para o cumprimento do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 4:056, de 6 do corrente, é ne-

cessário criar papel e outros valores selados a tinta de óleo de novas taxas;

Convindo providenciar, para o imediato cumprimento do citado artigo, sobre o modo como há-de ser pago o imposto na falta de papel das referidas taxas:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o uso do actual papel e mais valores selados a tinta de óleo, sendo o acréscimo do imposto proveniente do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 4:056, de 6 do corrente mês, pago por aposição de estampilhas fiscaes nos documentos sujeitos a esse imposto e inutilizadas nos termos do regulamento de 24 de Dezembro de 1901 pelas autoridades a quem forem presentes, ou por quem os assinar, ou ainda pelo primeiro dos signatários quando houver mais do que um.

Art. 2.º Este decreto revoga a legislação em contrário e entra imediatamente em vigor.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Francisco Xavier Esteves.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:075

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal para o serviço dos correios e telégrafos, a que se referem os artigos 219.º e 220.º da organização dos correios e telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, de 24 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 667 de 2 de Abril de 1917, é aumentado: para os correios com 25 terceiros oficiais e para os telégrafos com 50 terceiros oficiais.

Art. 2.º As promoções que resultam do disposto no artigo antecedente serão feitas por antiguidade na classe imediatamente inferior, sem prejuizo dos empregados já classificados em concurso.

Art. 3.º Os actuais primeiros e segundos aspirantes e os aspirantes auxiliares dos serviços dos correios e telégrafos passam a constituir um quadro típico denominado *quadro dos aspirantes*, sendo o número destes fixado em 556.

§ 1.º A ordem de antiguidade neste quadro é fixada do seguinte modo:

1.º Primeiros aspirantes do quadro actual;

2.º Segundos aspirantes, chefes de estação e aspirantes auxiliares, que ocuparão na escala os lugares que, quando da promoção a primeiros aspirantes, lhes competiria pela legislação em vigor.

§ 2.º Aos alunos, candidatos a aspirantes, matriculados na Escola de Correios e Telégrafos, que concluem o curso até 1919, é garantida, findo o curso, a nomeação de aspirantes com as regalias a que tenham direito pela legislação em vigor. Aos alunos que concluem o curso depois da data acima fixada não assistem direitos especiais.

§ 3.º Os aspirantes que excederem o quadro fixado neste artigo serão a elle considerados como adidos, até terem vaga.

Art. 4.º Os chefes das estações telégrafo-postais de 2.ª, 3.ª e 4.ª classe passam a constituir um quadro único denominado *quadro dos chefes de estações telégrafo-postais*.

Art. 5.º É facultado aos chefes das estações o desistirem da promoção quando esta lhes pertença.

Art. 6.º O § único do artigo 221.º da organização referida é substituído pelo seguinte:

São de serventia vitalícia o administrador geral, os directores, os chefes de divisão, os officiaes dos armazéns, fiéis, tesoureiro pagador, os aspirantes, os chefes de estação telégrafo-postal, os semafóricos, as ajudantes effectivas, as telefonistas, os vigias do mar, o chefe do pessoal menor, os continuos, chefes de guardas-fios, guarda-fios, divisores, carteiros effectivos e boletineiros effectivos, distribuidores de 1.ª e 2.ª classe, distribuidores rurais, mecânicos electricistas e serventes effectivos.

Art. 7.º As ajudantes effectivas ao serviço da administração passam a constituir um quadro denominado *quadro das ajudantes* e desempenharão as suas funções, como auxiliares do serviço, nas estações e secretarias.

Art. 8.º O artigo 224.º da organização é substituído pelo seguinte:

Os lugares de ajudante são providos por concurso documental em indivíduos do sexo feminino, que obedeçam às seguintes condições:

- a) Ser português;
- b) Não ter menos de 20 nem mais de 30 anos de idade;
- c) Ter necessária rebustez para o serviço;
- d) Ter bom comportamento moral e civil;
- e) Ter carta do curso das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia ou a carta do curso especial da Escola de Correios e Telégrafos, ou ainda a aprovação em um exame especial, conforme o regulamento da Escola.

§ 1.º São condições de preferência para o provimento das ajudantes:

- 1.º Ter qualquer das cartas dos cursos indicados neste artigo;
- 2.º Ser mulher, filha ou irmã de empregado dos correios e telégrafos;
- 3.º Ser proposto dos chefes de estação.

§ 2.º (transitório). Em igualdade de condições têm preferência no referido provimento as ajudantes adventícias autorizadas pelo decreto n.º 3:295, tendo em atenção o tempo de serviço effectivo prestado e a idoneidade comprovada pelas informações dos chefes dos serviços.

Art. 9.º Os concursos para provimento das ajudantes são abertos quando a necessidade dos serviços o exigir, durante um prazo não inferior a trinta dias e annunciados no *Diário do Governo*. Terão validade por um ano, a contar do dia em que fôr encerrado o concurso, e serão feitos perante um júri, nomeado pelo administrador geral.

Art. 10.º É concedido às ajudantes que sejam mulher, filha ou irmã dos chefes de estação passarem à situação de licença sem vencimento quando sirvam nas estações dos referidos chefes e estes forem substituídos.

§ único. O regresso ao serviço das ajudantes que se achem de licença concedida nos termos deste artigo terá lugar quando as vagas ou exigências do serviço o permitam, sem prejuizo das ajudantes aprovadas no concurso cuja validade estiver decorrendo.

Art. 11.º Haverá serventes effectivos e serventes supranumerários, sendo os primeiros providos por antiguidade de entre os segundos, e estes nomeados nos termos do artigo 266.º da mesma organização.

§ único (transitório). Os indivíduos que à data do presente decreto se encontrem ao serviço da administração como serventes jornalheiros ou adventícios poderão ser